

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 2007

(Do Sr. José Linhares)

Altera o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** 

Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando alínea *g* ao inciso I do seu art. 4º, para determinar que as leis de diretrizes orçamentárias estabeleçam as condições e demais exigências para a participação popular, em caráter obrigatório, na elaboração dos orçamentos de todos os Entes da Federação.

Art. 2º O art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de alínea g, com a seguinte redação:

| "Art. 4º | <br> | <br> |
|----------|------|------|
| I        | <br> | <br> |
|          | <br> | <br> |

g) condições e exigências relativas à participação popular, em caráter obrigatório, na fase de elaboração da proposta orçamentária por todos os Entes da Federação." (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subseqüente ao de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar visa a estabelecer, como norma geral de caráter obrigatório, o importante mecanismo da participação popular na fase de elaboração das propostas orçamentárias pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Verifica-se, de fato, que a participação ativa da sociedade no processo orçamentário, e sua contribuição efetiva com demandas e sugestões, constitui-se em poderoso instrumento de fortalecimento da cidadania e da própria democracia em nosso País.

As experiências bem sucedidas nesse campo, entre as quais se destaca a da Capital gaúcha, representam saudável motivação para sua ampliação e institucionalização no nível nacional, abrangendo, em caráter obrigatório, todos os Entes da Federação.

Para tanto, propomos o acréscimo de dispositivo ao art. 4º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 2000, para determinar que as leis de diretrizes orçamentárias disponham, em caráter obrigatório, sobre a participação da população na elaboração orçamentária.

Entendemos que a solução ora proposta esteja dotada da necessária flexibilidade para permitir que cada Ente Federado disponha sobre a matéria com o indispensável grau de liberdade que sua própria natureza exige.

Assim, a cada novo exercício financeiro, os Estados e Municípios estabelecerão, em suas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, as condições e exigências para a participação popular no processo de elaboração de seus orçamentos, o que permitirá que esta seja constantemente aprimorada, de acordo com as peculiaridades locais.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta representará significativo avanço para que se obtenha o efetivo controle social da execução orçamentária, e mesmo da prática democrática em nosso País, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

## Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

- Art. 4° A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do art. 165 da Constituição e:
  - I disporá também sobre:
  - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
  - c) (VETADO)
  - d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
  - II (VETADO)
  - III (VETADO)
- § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
  - § 2º O Anexo conterá, ainda:
  - I avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
  - IV avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
  - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros

e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

#### Seção III Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5° O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
  - a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orcamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5° A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

| 8 | § 7° (VETADO) | ) | , |      |
|---|---------------|---|---|------|
|   |               |   |   |      |
|   |               |   |   | <br> |

FIM DO DOCUMENTO